



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720127/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.925 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente N & C LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/08/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO OU AVARIA. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, então regulamentado pelo Decreto no 4.543, de 2002, é legítima a apuração, em procedimento de vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio ou avaria em mercadoria estrangeira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR AVARIA. MERCADORIA RECEBIDA COM AVARIA PELO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO TRANSPORTADOR.

O transportador que, em procedimento de vistoria, seja reconhecido pela autoridade aduaneira como agente que deu causa a avaria em mercadoria procedente do exterior responde, para efeitos fiscais, pelo Imposto de Importação e demais tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência dos danos sofridos pela mercadoria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/08/2008

RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO RICARF.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente de Notificação de Lançamento, fls. 02-11, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, como resultado da realização de procedimento de Vistoria Aduaneira, para exigência do Pis/Pasep-Importação, Cofins-Importação e multas, no valor total de R\$ 8.537,76, pelas razões a seguir expostas.

Dos fatos

A empresa Myatech Com. E Serv. De Informática Ltda importou dos Estados Unidos mercadorias que chegaram ao Brasil amparadas pelo Air Waybill – AWB nº 0009881 (fl.13) e Invoice nº 24817 (fls.21 – 22).

A autuada, N & C LOGÍSTICA LTDA, registrou, na qualidade de beneficiário e transportador, Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 08/0281387-9 (fls. 18-19), em 23/06/2008, com origem no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas SP, e destino para o EADI-Armazéns Gerais Agrícola Ltda, em Varginha-MG.

A chegada do trânsito aduaneiro foi registrada dentro do prazo, em 25/06/2008, e no dia seguinte, em 26/06/2008, o depositário lavrou Termo de Faltas e Avarias nº 01430-08 (fl.20) onde consta o registro da seguinte ocorrência:

“DIVERSAS – CARGA MAL ACONDICIONADA, STRECH RASGADO, VOLUMES REFITADOS. FOTOS: 5481 À 5492. DIVERGÊNCIA DE PESO COM POSSIBILIDADE DE DANOS E FALTA DE CONTEÚDO. OBS.: 02 PALLETS DE PLÁSTICO E 01 PALLET DE MADEIRA COM CARIMBO HT. (FC).”

Em 02/07/2008, o importador solicitou Vistoria Aduaneira justificando por possível falta de mercadorias e divergência de peso constatada.

O procedimento de Vistoria Aduaneira, foi formalizado através do PAF nº 10660.002383/2008-04, de onde, após os devidos trâmites, em 08/08/2008, foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº 006/08 (fls. 41-44) que atribuiu a responsabilidade pelo extravio ao Transportador, conforme trechos abaixo:

14) PREJUÍZO CAUSADO À FAZENDA NACIONAL
De conformidade com o Demonstrativo anexo, tornam-se exigíveis com indenização à Fazenda Nacional os seguintes tributos acrescidos das penalidades cabíveis, como adiante se indicam:
Pelo Extravio:
1. Imposto de Importação (art. 592, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro)..... 0,00
2. Multa (art. 628, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro)..... 0,00
3. PIS/PASEP (art. 3º, inciso I e § 1º, c/c art. 6º, inciso II, da Lei 10.865/2004)..... 870,26
4. Cofins (art. 3º, inciso I e § 1º, c/c art. 6º, inciso II, da Lei 10.865/2004)..... 4.008,46
Obs.:
O IPI não será exigido conforme art. 237, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

15) RESPONSABILIDADE FISCAL PELA AVARIA OU EXTRAVIO
No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal dos Brasil, procedemos à vistoria das mercadorias especificadas, e apuramos, nos termos do art. 592, inciso II, c/c art. 580, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, que o responsável pelo extravio é:
O TRANSPORTADOR, qualificado no quadro 8.2 deste termo.

16) OBSERVAÇÕES
Aos 08/08/2008 às 9h30min, na presença do representante do importador, transportador, e depositário, procedemos à verificação física das mercadorias amparadas pelo Conhecimento de Carga nº AWB 0009881, armazenadas neste Porto Seco Sul de Minas, em Varginha – MG, através da DTA nº 08/0281387-9.
No exame físico realizado foi constatado que, baseado na fatura comercial do exportador, 380 microprocessadores foram extraviados, tendo sido encontrado no lugar das mercadorias extraviadas algumas caixas vazias.
Valor das mercadorias extraviadas US\$ 42.019,68.

Analisando o Termo de Vistoria, em síntese, após os procedimentos de Vistoria Aduaneira constatou-se:

1) o EXTRAVIO de 380 microprocessadores.

Da autuação

Acerca dos fatos motivadores da Notificação de Lançamento, a autoridade lançadora descreve-os nas folhas 2 a 11, devendo-se ressaltar os trechos transcritos a seguir:

“Em face de pedido de vistoria constante do processo nº 10660.002383/2008-04, tendo em vista indícios de falta/avaria da mercadoria importada, realizou-se a Vistoria Aduaneira com fins a apurar a extensão da (falta/avaria) e apurar a responsabilidade tributária respectiva, nos termos do art. 591 do RA.

Com fulcro no art. 587 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 4.543/02), intimou-se o transportador, o depositário e o importador para o acompanhamento da vistoria.

Ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do TRANSPORTADOR pela falta, nos seguintes valores, conforme o demonstrativo a seguir e nos termos (...)

À época do lançamento, o Regulamento Aduaneiro-RA vigente estava prescrito no Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e foram utilizados os seguintes enquadramentos legais, conforme demonstrativo abaixo:

	Enquadramento legal
Cofins-imp. e Pis/Pasep-imp.	<u>R.A.</u> : art.592, II e art.580, I. <u>Lei 10.865/2004</u> : art.1º; art.3º, I e §1º; art.4º, II, e art. 6º, II.

Multa de ofício (75%)	<u>Lei 9.430/96</u> : art. 44, I.
-----------------------	-----------------------------------

Da impugnação

O contribuinte foi notificado (fls.46-47), em 29/08/2008, e apresentou sua defesa (fls. 42-46) tempestivamente, em 01/09/2008, onde alega em síntese que:

- A responsabilidade do transportador só pode ser atribuída quando existe indício de violação da mercadoria, conforme prescreve art. 592, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
- O transportador não tem qualquer contato físico com a mercadoria importada embarcada no veículo do trânsito aduaneiro, conforme determina o Decreto 4.543/02, art.65, § único, e onde sequer lhe é franqueada a possibilidade de acompanhar o carregamento dos paletes ou caixas dentro do veículo transportador, e assim, não poderia verificar ou aferir a carga que foi efetivamente carregada em seu veículo.
- O extrato do fluxo da DTA (fls.76-78) comprova a chegada do veículo ao destino sem qualquer indícios de violação.
- Finda sua defesa, alegando que restou devidamente comprovado que não houve qualquer violação à carga no veículo transportador e que a responsabilidade pela carga embarcada na origem do Trânsito Aduaneiro é, única e exclusivamente, do órgão alfandegário do Aeroporto Internacional de Viracopos (origem do Trânsito Aduaneiro).

Em 17/03/2017, a 2ª Turma da DRJ em Fortaleza proferiu decisão (fls. 94 a 101), por unanimidade de votos, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/08/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. TERMO DE AVARIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Mercadoria importada descarregada com indícios de violação (peso divergente e avaria visível por fora do volume descarregado) conforme Termo de Avaria; e posteriormente, constatada a falta de mercadoria, comprovada em procedimento de Vistoria Aduaneira, cabível a imputação da responsabilidade tributária ao transportador.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em Fortaleza, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 119 a 129), simplesmente reiterando os termos da impugnação apresentada, não tendo trazido aos autos novas razões de defesa e tampouco quaisquer provas contrárias à autuação.

Por fim, pede pela reforma da decisão de primeira instância, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-010.925 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.720127/2008-26

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de primeira instância, com a qual concordo integralmente, propondo desde já a confirmação e adoção da mesma, que transcrevo à seguir:

No Mérito

Do histórico do trânsito aduaneiro

Analizando o extrato da DTA nº 08/0281387-9 (fl. 76) juntamente com seu respectivo extrato de fluxo (fls.18-19) pode-se montar um histórico dos eventos que ocorreram com a carga desde o momento em que foi embarcada no veículo do trânsito aduaneiro até seu armazenamento no destino:

Quadro 1. Histórico do trânsito aduaneiro (DTA nº 08/0281387-9)		
Data/Hora	Evento/etapa	Interveniente
23/06/2008	Solicitação/Registro da DTA	
23/06/08, 15:35:07 hs	Recepção da DTA (canal vermelho)	Aduana
24/06/08, 11:29:24 hs	Concessão do trânsito	Aduana
25/06/08, 11:51:47 hs	Carregamento	Transportador
25/06/08, 12:46:41 hs	Informa elemento de segurança (lacre)	Aduana
25/06/08, 12:46:41 hs	Desembarço da DTA	Aduana/Sistema
25/06/08, 18:59:43 hs	Chegada ao destino dentro do prazo	Depositário
26/06/08, 09:45:35 hs	Integridade do trânsito sem indícios de violação	Aduana
22/07/08, 10:06:24 hs	Registra armazenamento	Depositário
22/07/08, 10:06:47 hs	Encerra armazenamento com divergência de peso e/ou volume	Depositário
22/07/08, 11:09:41 hs	Vistoria no destino – Carga sem extravio	Aduana
22/07/08, 11:09:41 hs	Conclusão do trânsito, pós vistoria no destino	Aduana/Sistema

Fica bem claro no demonstrativo acima (Quadro 1) que **(i) o trânsito foi iniciado após conferência física na origem, (ii) o carregamento da carga foi informado pelo Transportador sem ressalvas e (iii) a aduana, após vistoria no destino, em 22/07/2008, não detectou extravio na carga.**

Entretanto, consta dos autos que, **em 26/06/2008, o depositário registrou Termo de Faltas e Avarias nº 01430-08 (fl. 20), onde registrou divergência de peso com possibilidade de danos e falta de conteúdo.**

Da Vistoria Aduaneira

O procedimento de Vistoria Aduaneira se destina a VERIFICAR a ocorrência de falta e/ou avaria em mercadoria estrangeira entrada em Território Nacional, a IDENTIFICAR o responsável e APURAR o crédito tributário exigível.

À época dos fatos, o Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) assim prescrevia sobre o assunto:

Art. 580. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60):

I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;

(...)

Seção II

Da Vistoria Aduaneira

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

(...)

Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.

(...)

*Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, **disponibilizado para manifestação do transportador**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Grifei)*

Como se observa, os artigos 582/583, acima transcritos, referem-se ao **termo de avaria**, documento hábil para relacionar as avarias constatadas, e que, **quando corretamente elaborado**, serve para excluir a responsabilidade do depositário, podendo eventualmente transferi-la ao transportador.

Da responsabilidade pela mercadoria avariada

A responsabilidade pelos tributos apurados em procedimento de Vistoria Aduaneira, em relação à avaria ou falta de mercadoria, será de quem lhe deu causa, conforme trechos do Regulamento Aduaneiro vigente à época:

Seção IV

Da Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de

importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41)(Grifei)

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

(...)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. (Grifei)

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (Grifei)

A alegação da defesa de que o transportador não tem contato com a carga importada na origem do trânsito não prospera, pois **cabe, tão somente, ao transportador informar no Siscomex Trânsito o fim do carregamento do veículo**. Tal argumento beira o absurdo pois sugere que a Aduana ou o depositário (na origem) teriam estacionado o veículo do trânsito na plataforma de entrega de carga importada, carregado e acomodado os paletes, lacrado o veículo e só então disponibilizado o veículo para o transportador iniciar o trânsito.

Ademais, vejamos o que diz a IN SRF nº 248/2002:

*“Art.47. O transportador informará o carregamento no sistema, **assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente.***

§ 1º (...)

*§ 2º **A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.**”*

Assim, a responsabilidade é do transportador a partir do momento em que informou o carregamento do veículo no sistema.

No que tange ao momento da chegada do trânsito ao destino, a defesa alega que a carga teria chegado sem indícios de violação. Não procede tal alegação, senão vejamos.

Uma breve análise do Termo de Avaria nº 01430-08 (fl. 20), constata-se que o depositário lavrou ressalvas em relação à carga, no mesmo dia da chegada do veículo e antes do armazenamento:

“(...) STRECH RASGADO, VOLUMES REFITADOS ...

(...) DIVERGÊNCIA DE PESO COM POSSIBILIDADE DE DANOS E FALTA DE CONTEÚDO.”

E ainda, o termo encontra-se devidamente visado pelo transportador, conforme prescrevia o art. 583 do R.A. que exigia manifestação do transportador:

*“Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, **disponibilizado para manifestação do transportador**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.” (Grifei)*

Assim, tenho que o Termo de Avarias é perfeitamente válido para excluir a responsabilidade do depositário. O transportador ao visar o termo e não apresentar manifestação contrária ao que ali constava, concordou e assumiu a responsabilidade pelas faltas/avarias que poderiam ser detectadas após o procedimento de Vistoria Aduaneira.

Conclusão

Por tudo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda